



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 011/2021 ANO XII

Divulgação: sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Publicação: segunda-feira, 25 de janeiro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Processo: SEI n. 20.0.000001429-0

Contratado: Central Suprimentos Ltda - ME

Objeto: Empenho 211/2020

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo Punitivo instaurado em desfavor da empresa Central de Suprimentos - ME, que não efetuou a entrega dos materiais adquiridos por meio do Processo de Compra SEI n. 20.0.00000668-9, item 5 do respectivo Termo de Referência, configurando o descumprimento total da obrigação.

A aquisição foi realizada por intermédio da Cotação Eletrônica n. 77/2020 (COTEP), no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

A Nota de Empenho de número 211/2020, no valor de R\$1.259,40 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), restou cancelada, ante o descumprimento injustificado da obrigação.

Devidamente intimada a apresentar defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, a Contratada assim o fez, conforme se infere do doc. 0190956.

Decido.

A cláusula sétima do Termo de Referência versa acerca das obrigações das partes. Dentre aquelas atribuídas ao fornecedor, destaca-se os itens 7.2.1 e 7.2.3, a seguir transcritos:

“7.2.1 Realizar a perfeita execução do objeto, cumprindo todas as condições e prazos fixados, assim como a legislação aplicável.

(...)

7.2.3 Entregar os produtos de acordo com as especificações exigidas no edital e em consonância com a proposta respectiva, bem como cumprir o prazo de entrega e as quantidades constantes da Autorização de Compra, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula estabelecida neste Termo;” (Grifos e destaques nossos).

Nesse contexto, depreende-se dos autos que a Contratada não entregou o material na data estipulada no Termo de Referência (09/09/2020), situação também verificada em 28/09/2020, termo final da prorrogação concedida. A Gerência Administrativa, por sua vez, notificou a empresa para cumprimento da obrigação em 05 (cinco) dias (0189217), tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Verifica-se, portanto, que a Contratada descumpriu as Cláusulas 7.2.1 e 7.2.3 do Termo de Referência, dando azo à inexecução total do objeto, por inadimplemento de todas as condições e prazos fixados para entrega do produto.

A respeito da inexecução do contrato, seja ela parcial ou total, a Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Regulamentando a questão, assim consta do Termo de Referência:

“10.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto, o Tribunal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao FORNECEDOR as penalidades de advertência e multa, além da responsabilização civil e penal cabíveis, sem prejuízo do disposto nos art. 86 a 88 da Lei n.º 8.666/93, podendo ser aplicadas as seguintes penalidades:

10.2.1 advertência, que será aplicada sempre por escrito;

10.2.2 suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

10.2.3 impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

10.2.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e não for procedido ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da inadimplência do fornecedor.

10.3 Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento:

10.3.1 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do fornecimento, por ocorrência.

10.3.2 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, ou em caso de inexecução parcial da obrigação assumida, com a possível rescisão contratual.

10.3.3 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, na hipótese de o FORNECEDOR, injustificadamente, desistir do contrato ou dar causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o TRIBUNAL, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.”

No presente caso, observa-se que a empresa contratada fora devidamente notificada, tendo, no efetivo exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, apresentado suas razões de defesa, que se limitaram a rechaçar a aplicação da multa máxima e a clamar pela não imposição de qualquer tipo de penalidade.

Todavia, não se pode olvidar que diversas oportunidades foram dadas à Contratada para cumprimento de sua obrigação, tendo, em todas, quedado inerte. O simples descaso com a Administração Pública, a quem sequer fora explicitado as razões de sua inadimplência, já seria motivo suficiente para aplicação de uma sanção, mesmo que de caráter educativo. Contudo, além desse fato, ainda se observam desdobramentos prejudiciais à boa gestão pública, pois os produtos adquiridos, imprescindíveis para garantir a proteção dos funcionários no desempenho das suas atividades, deixaram de ser disponibilizados a tempo e modo.

Nesse sentido, outra não é penalidade senão a aplicação de multa, de caráter punitivo, destinada ao licitante ou contratado que deixou de cumprir suas obrigações.

Quanto à estipulação da multa, o Termo de Referência prevê, no item 10.3.3, na hipótese de rescisão contratual por culpa do contratada, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, com possibilidade de redução, desde que haja motivação da autoridade competente, em caso de menor gravidade do fato.

Considerando o valor do fornecimento (R\$1.259,40), bem como a função intimidatória da penalidade a ser estipulada, aplico o coeficiente máximo (20%), pois percentual inferior não seria suficiente para obstar a reincidência da conduta.

No tocante à pena de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, é preciso ressaltar que o administrador deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital e no próprio contrato.

Segundo lições do professor Hely Lopes Meirelles, a sanção de suspensão temporária do direito de licitar é aplicada nos casos de inadimplemento por culpa, bem como aos que praticaram atos ilícitos culposos. A propósito, vejamos:

“A suspensão provisória ou temporária do direito de participar, de licitar e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que culposamente prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. Daí porque não nos parece apropriada a punição dos que praticarem atos ilícitos enumerados no art. 88 da Lei 8.666, uma vez que se o infrator age com dolo, ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (Lei 8.666, arts. 87, III e IV, e 88).” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo, 1999, p. 230-231. Destaques nossos.

Entretanto, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, apurado tanto em face da gravidade objetiva da conduta praticada quanto a reprovabilidade do elemento subjetivo do agente, entendo que a pena de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração seja limitada ao prazo de 06 (seis) meses é suficiente para reprimir a conduta irregular.

Ante o exposto, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 251,88 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) - correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do fornecimento - à empresa Central de Suprimentos LTDA - ME, com fulcro no art. 86 c/c art. 87, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, e na cláusula 10.3 do Termo de Referência.

Declaro, ainda, a suspensão da empresa Central de Suprimentos LTDA – ME, do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses. Registre-se no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP.

Abra-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, a contar da intimação do ato, nos termos do disposto no art. 109, inc. I, alínea "f", da Lei n. 8.666/93.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2021.
Desembargador Fernando José Armando Ribeiro
Presidente

Expedindo Título Declaratório:

- em favor da servidora **Eliane Fátima de Oliveira Almeida**, Oficial Judiciário, JME 0433-2, do direito ao acréscimo de 10% (dez por cento) aos seus vencimentos, referente ao 4º (quarto) quinquênio administrativo, por contar 20 (vinte) anos de serviço computáveis para esse fim, a partir de 18/02/2020, nos termos do disposto no art. 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição do Estado de Minas Gerais pelo art. 4º da Emenda nº 57, de 15/07/2003, ficando sem efeito o Título Declaratório publicado no DJMe de 04/11/2020.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença-saúde requerida pela servidora Maria Libéria da Silva, JME 0163-5, 9 (nove) dias, a partir de 13/01/2021, nos termos do art. 33 da Portaria nº 908/2016 - TJMMG.

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

**AVISO DE LICITAÇÃO
REPUBLICAÇÃO**

A Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais informa que, promoveu o reagendamento da sessão, tornando público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

**Procedimento Licitatório nº 14/2020
Pregão nº 01/2021 (na forma eletrônica) - Registro de Preços
Planejamento do RP nº 05/2021**

MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de material de expediente para a Justiça Militar/MG, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições do EDITAL.

Abertura da sessão do Pregão Eletrônico: dia 05/02/2021 às 09h00min (nove horas), por meio do site www.compras.mg.gov.br.

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado por meio do site www.compras.mg.gov.br até a data e horário marcados para abertura da sessão.

O Edital encontra-se à disposição nos sites www.tjmmg.jus.br, link "Licitações" e www.compras.mg.gov.br. Demais informações pelo telefone (31) 3274-1566 ou e-mail: licitacao@tjmmg.jus.br.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

PORTARIA N. 1326. DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Designa magistrado e servidores para o plantão, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, VII, do Regime Interno,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, no art. 313, § 1º, inciso I, e §5º da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 24, inciso XIII, e 31 da Resolução n. 78, de 20 de maio de 2009, com as alterações conferidas pela Resolução n. 84, de 17 de dezembro de 2009, todas deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado para atuar como plantonista no Tribunal de Justiça Militar o Desembargador **James Ferreira Santos**, a partir das 18h do dia 25 de janeiro de 2021 até às 8h do dia 1º de fevereiro de 2021.

Art. 2º Para auxiliar o magistrado plantonista, ficam designados os servidores **Cleonice Gonçalves Pereira e José Sebastião Alves de Aguiar**.

Art. 3º Para que as petições realizadas fora do horário do expediente sejam encaminhadas ao desembargador plantonista, o peticionário deverá contatar o servidor designado para o plantão através do telefone (31) 99732-1566, ainda que já tenha feito o pedido por meio eletrônico.

(a) **Desembargador Fernando Armando Ribeiro**
Presidente

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CÍVEL

PETIÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo n. 0002885-39.2018.9.13.0000

Agravante: Paulo Soares Santana

Advogado(a/s): Getúlio Barbosa de Queiroz (OAB/MG 009589) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Súmula da decisão: indeferido o pedido de reconsideração pleiteado e determinado o arquivamento do feito.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0000713-86.2016.9.13.0003

Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelantes: Adailton de Sousa Oliveira (1) (2)

Alaídes Roberto de Souza (1) (2)

Edson Ricardo de Lima (1) (3)

Advogados: Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) (1)

Ilson de Paulo Marques (OAB/MG 131799) (2)

Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 131560) (3) e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para manifestação nos recursos especiais interpostos por Edson Ricardo de Lima, Alaídes Roberto de Souza e Adailton de Souza Oliveira e nos recursos extraordinários interpostos por Alaídes Roberto de Souza e Adailton de Souza Oliveira.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

152037MG => 1;

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000568-96.2017.9.13.0002

Réu: Paulo Roberto Rosa Junior => Considerando a Portaria Conjunta nº 43, do TJMMG, declara-se extinto o presente processo físico, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema EPROC. Caso as partes que não forem habilitadas no sistema e-proc da JME, ficam intimadas a fazê-lo, conforme orientação constante do site do TJMMG, <http://www.tjmmg.jus.br/sistema-eproc>, no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de direito. Adv.: Fabricio Goncalves de Oliveira.